

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul em face da Lei estadual n. 11.461, de 17 de abril de 2000, que prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre automóveis adquiridos mediante arrendamento mercantil (*leasing*) e utilizados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários.

A Constituição Federal conferiu aos Estados (art. 155, III) poderes para instituir impostos a incidirem na propriedade de veículos automotores e, igualmente, para regular a tributação como instrumento de gestão fiscal. É dizer, o ente tributante pode valer-se de mecanismos como a isenção e a progressividade, por exemplo, para alcançar finalidades não estritamente arrecadatórias.

Relativamente ao IPVA, a Carta da República, no inciso II do § 6º do art. 155, admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, critérios aptos a ser validamente considerados para promoção de igualdade fiscal.

Assim, tenho como evidente a possibilidade de serem empregados outros instrumentos fiscais que levem em conta critérios diferenciadores, até porque não há norma a proibir uma isenção de ser concedida com esse fundamento.

A controvérsia gira em torno da viabilidade de estender-se esse benefício fiscal a veículo adquirido mediante financiamento, na modalidade arrendamento mercantil, e utilizado para o transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, quando o serviço for prestado por permissionário – isto é, taxista.

Em primeiro lugar, não se discute aqui a possibilidade de conceder-se, de modo geral, isenção em favor de carro usado por taxista. Aliás, permissão nesses moldes se vale da hipótese de adoção da utilidade do veículo como critério diferenciador da tributação.

A dificuldade surge apenas em se tratando de a dispensa ser concedida a veículo utilizado por taxista **enquanto durar o arrendamento** .

Em princípio, parece cabível o benefício nessa conjuntura, que estaria amparado no uso dado ao automóvel, a saber: objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista. Com uma ligeira mudança na formulação, tem-se que também a isenção toma como base a forma como o veículo é utilizado.

Para que se confirme essa perspectiva, no entanto, é preciso solucionar algumas questões suscitadas pelo autor desta ação.

Antes de tudo, não vislumbro qualquer violação ao princípio da legalidade ou ao modelo constitucional do fato gerador do IPVA. A concessão da isenção, na forma como posta, não implica tributação de fato diverso da propriedade de veículo automotor. A mera consideração do arrendamento mercantil na fórmula isentiva não tem o condão de transfigurar o fato gerador: ele permanece consistindo na **propriedade do veículo pela instituição arrendante** .

Nesse sentido, o ministro Sepúlveda Pertence, ao indeferir a medida cautelar, destacou que “a evolução dos sistemas de garantia do crédito – desde a promessa de compra e venda, passando pela compra e venda com reserva de domínio e pelos sistemas hoje mais comuns, da alienação fiduciária em garantia e do *leasing* – consiste sempre em assegurar ao credor a propriedade da coisa vendida até a satisfação integral do preço. Mas é também da experiência comum que, em tais casos, sempre o financiador descarrega sobre o financiado o ônus tributário incidente sobre a propriedade, que só mantém para fins de garantia”.

Logo, a isenção seria deferida a par de certa finalidade da propriedade, justamente a de submeter o veículo a arrendamento concomitantemente

com sua utilização no serviço de táxi. Daí por que o ministro Moreira Alves, no exame da medida cautelar, ressaltou que a norma exhibe “finalidade social razoável”, “protegendo aquele que está em vias de adquirir um veículo por meio do *leasing*”. O arrendatário, portanto, termina sendo um “contribuinte de fato”, nas palavras do ministro Marco Aurélio.

Corroborando essa hermenêutica, ainda, a circunstância de a isenção não alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, que é o **proprietário do veículo, no caso a arrendante**. A lei impugnada nem sequer dispõe sobre o aspecto passivo; apenas determina a incidência de isenção quando o automóvel arrendado for destinado ao transporte individual de passageiros na categoria aluguel.

Desse modo, não verifico a alegada deturpação do modelo federal quanto à hipótese de incidência do IPVA. O benefício questionado leva em conta, como critério diferenciador, a utilização dada ao bem arrendado, concretizando o princípio da igualdade relativamente aos permissionários de táxis que necessitem de financiamento para adquirirem carro a ser usado na dinâmica da prestação do serviço.

Esses profissionais são, de forma indireta, beneficiados pela isenção aplicada em favor da entidade arrendante, uma vez que passam a usufruir da diminuição dos custos da respectiva operação financeira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, asseverou, nas informações, que a “utilização em grande escala do *leasing* financeiro ou bancário, especialmente por parte de permissionários do transporte individual de passageiros”, foi uma das motivações para que o legislador estadual consagrasse tratamento equânime aos que atuam nesse ramo de atividade, não fazendo sentido a distinção tributária entre profissionais simplesmente em função de optarem por uma ou outra forma de pagamento de seus veículos.

Lembro, por fim, que diferentes (mas convergentes) razões levaram a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República a se manifestarem pela improcedência do pedido.

A primeira apontou insubsistência na argumentação do requerente, arguindo que, de fato, a isenção incide diretamente sobre a instituição financeira arrendadora. Todavia, ainda que o fato gerador do imposto configurasse situação distinta da propriedade plena do veículo (mera posse, por exemplo), não haveria contrariedade aos limites da Constituição, como ocorre com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a incidir sobre a **propriedade**, o **domínio útil** ou a **posse** do imóvel (CTN, art. 29).

Já a segunda salientou que o art. 6º, I, da Lei n. 8.115/1985 do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pela de n. 14.381/2013, estabeleceria solidariedade pelo pagamento do IPVA a quem, não sendo contribuinte do tributo, tem interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, caso daquele que contrata *leasing* para aquisição de veículo. Nesse passo, seria viável que a lei isentasse unicamente o responsável (e não o próprio contribuinte) do dever de recolhimento da exação.

Esse o quadro, não vislumbro nenhuma das inconstitucionalidades alegadas.

Do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação direta.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto de 15/09/2020